



Projeto de lei nº 77 de 04 de Outubro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.903	04/10/99	G.L.S.

Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1999, aprovou Projeto de Lei nº _____/99, de autoria da Ilustre Vereadora **Márcia Rotta**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização urbana e áreas verdes, estabelecendo a co-responsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção da flora.

Art. 2º - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural no município são bens de interesse comum a todos os cidadãos, e o seu manejo e conservação estão subordinados ao cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º - O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do município, é o Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A execução dos serviços operacionais necessários para o cumprimento dos dispositivos desta Lei será atribuição da Seção de Parques e Jardins.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 2

centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do "caput" deste artigo, a somatória dos diâmetros dos caules de 0,05m (cinco centímetros) ao nível do solo.

Art. 6º - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação com espécimes autóctones, não invasoras, que se desenvolvem sem interferência humana; esta vegetação pode ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

Art. 7º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento de Serviços Urbanos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I - ÁREAS VERDES PÚBLICAS

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico prevista nos projetos de loteamento e urbanização.

II - ÁREAS VERDES PRIVADAS

- a) clubes esportivos sociais ;
- b) áreas urbanizadas;
- c) chácaras urbanizadas; e,
- d) condomínios fechados.

§ 2º - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO URBANA



Art. 8º - As atribuições de normatização da arborização urbana competem ao Departamento de Serviços Urbanos, cabendo à seção de parques e jardins a coordenação e manejo dos serviços.

Art. 9º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado a estes órgão, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

Art. 10 - A supressão total, parcial ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

- I - quando o estado da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º A autorização para a extração de qualquer árvore no município, será expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento de Serviços Urbanos indicará a reposição adequada para cada caso.

§ 3º O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da reposições de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 - Os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes,



desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com a avaliação do Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferências com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 13 - O Departamento de Serviços Urbanos, através da Seção de Parques e Jardins promoverá o plantio de árvores nos logradouros públicos, obedecendo aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a serem emitidas pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

CAPÍTULO II

DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATURAL E ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 14 - São consideradas unidades de conservação municipal, e portanto, áreas de preservação obrigatória, as reservas de vegetação natural do município e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:

I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, todos os morros e encostas com mais de 45º de inclinação) definidas pela Lei

II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III - reservas em áreas de uso restrito, pela fragilidades destes ecossistemas;

IV - áreas com vegetação primária, ou pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo da fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana, manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 798 99

Fls - 5

avifauna urbana, como amenizador de poluição sonora e atmosférica, por constituírem banco genérico natural, e pela beleza cênica;

VII - áreas isoladas com vegetação servindo de refúgio para a fauna silvestre;

VIII - quando a formação vegetal abrigar árvores imunes de corte.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Serviços Urbanos cadastrar e fiscalizar as unidades de Conservação Municipal bem como administrar e gerenciar aquelas unidades de conservação Municipal que forem de domínio publico.

Art. 15 - São consideradas áreas de uso restrito:

I - as áreas aluvionares (várzeas);

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a pelo menos uma das condições : solos pouco profundos, exposição rochosa, pedregosidade; e o seu entorno, definido como uma faixa circundante, de largura variável de acordo com condições locais, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros. Estas áreas, quando degradadas, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas;

§ 1º. - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento das áreas de uso restrito do município.

§ 2º. - Os projetos e empreendimentos para o uso e ocupação das áreas referidas nos incisos I e II do "caput", deverão ser submetidos à análise do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 16 - O Município deverá instituir incentivos para a manutenção de remanescentes de vegetação natural e implantação de áreas verdes em áreas particulares, que serão proporcionais ao tamanho, ao percentual, à qualidade e à diversidade da vegetação nelas existentes, bem como a importância ambiental.

Parágrafo Único - Estes incentivos deverão ser definidos em projetos de Lei específicos para cada remanescente, ou área verde, a serem apreciados pela Câmara Municipal de Mococa.

Art. 17 - As áreas verdes particulares não protegidas por Legislação Federal, Estadual ou Municipal, serão priorizadas para fins de preservação, através de :

I - Isenção ou redução de taxas ou impostos Municipais;

II - Desapropriação;



III - Permuta de área;

IV - Transferência do potencial

construtivo.

§ 1º A redução ou isenção do imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades com maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, ocorrerá nos seguintes casos:

a) para propriedades que tenham de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécie nativas, redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

b) para propriedades com 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécie nativas, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto;

c) para propriedades com 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor do imposto;

d) para propriedades com mais de 80% (oitenta por cento) de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, isenção total do imposto.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, a propriedade deverá ter uma área mínima de 1000m² (mil metros quadrados).

§ 3º Para os casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, em que a cobertura vegetal constituir remanescentes primitivos, a redução poderá ser acrescida de até 20% (vinte por cento) sobre o percentual contido naquelas alíneas, mediante avaliação fundamentada do Departamento de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 18 - Os loteamentos e qualquer outro modo de parcelamento do solo em áreas que possuam matas nativas primárias ou secundárias, remanescentes de vegetação natural, deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento de Serviços Urbanos .

Art. 19 - Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o de arborização urbana, que será submetido à aprovação do Departamento de Serviços Urbanos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 7

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídos e projetos completos para as áreas verdes;

§ 2º - Quando se tratar de conjuntos habitacionais, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída.

Art. 20 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa, devendo a prefeitura municipal exigir para aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

Art. 21 - Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mococa, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer danos às mesmas.

Art. 22 - Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pelo Departamento de Serviços Urbanos, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Parágrafo Único - O Departamento de Serviços Urbanos definirá os parâmetros técnicos que deverão ser contemplados no projeto de paisagismo em consonância com a legislação específica que definiu as áreas sitadas no caput deste artigo.

Art. 23 - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

CAPÍTULO IV **DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO**

Art. 24 - A prefeitura Municipal, através do Departamento de Serviços Urbanos, deverá exigir que:

I - Os projetos do parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;



II - Os projetos construtivos que demandem corte/aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - Os proprietários de terrenos degradados pela erosão restaurem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES

Art. 25 - De acordo com as normas desta Lei, é proibido:

I - Cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 10 desta Lei;

II - pintar, picar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outodoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ficando este autorizado a promover a supressão destes exemplares;

VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes municipais;

VII - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

Art. 26 - É proibido a instalação de qualquer tipo de comércio e/ou serviços nas Áreas Verdes do Município, em conformidade com o preceituado no art. 7º. desta Lei, salvo nos casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito de funcionamento do comércio e/ou serviços mencionados "caput", que se encontram em pleno exercício na data de promulgação desta Lei; obedecendo os seguintes critérios:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 9

101,36
Fls. 10
Proc. 498 99

I - As autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas Áreas Verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente Lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 27 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1º. - Será considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração constante desta Lei.

§ 2º. - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação específica do município.

§ 3º. - A pena, além de impor a obrigação de reposição da vegetação, a critério do Departamento de Serviços Urbanos, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - Os infratores que estiverem em débito com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, só poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preço; celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal, mediante a apresentação de prova de regularidade com os respectivos entes, na forma de Lei.

Art. 29 - O responsável pelo dano, derrubada não autorizada ou morte provocada de árvores, em áreas públicas ou particulares do município, fica sujeito às penalidades de multa nos seguintes casos:

I - Até 4 (quatro) árvores, multa de 60 (sessenta) UFMM por árvore;

II - De 5 a 10 (cinco a dez) árvores, multa de 150 (cento e cinquenta) UFMM por árvore;

III - Mais de 10 (dez) árvores, multa de 300 (trezentos) UFMM por árvore.

§ 1º. - O responsável por dano que não comprometer a sobrevivência do(s) espécime(s), fica sujeito à multa em valor equivalente a até 2/3 (dois terços) daquelas prevista neste artigo.

§ 2º. - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no inciso III, nos seguintes casos:



- a- Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;
- b- Se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;
- c- Se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

§ 3º. - A multa será de 300 (trezentas) UFMM, por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar a aferição prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 30 - Apurada a violação das disposições desta Lei, será lavrada o auto de infração conforme modelo em anexo a esta lei.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 31 - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a assinar o auto, ou não se encontrando no local, será tal fato averbado ao mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 32 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Órgão Competente, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 33 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada n prazo prevista, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 12
Proc. 498 99

Fls - 11 -

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficando o COMDEMA como instância recursal.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 04 DE OUTUBRO DE 1999.

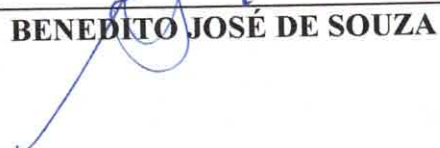

MÁRCIA ROTTA
Vereadora

Vereadores

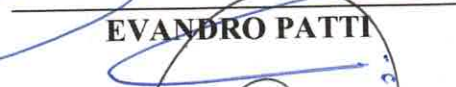

ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

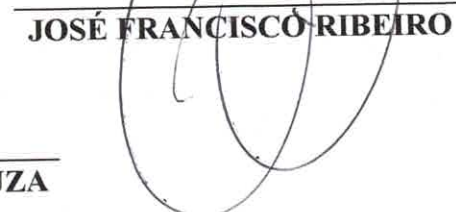

JOSÉ JANUÁRIO DIAS COSTA


AMÉRICO PEREIRA LIMA


BENEDITO JOSÉ DE SOUZA


FERNANDO SCOVINI


EVANDRO PATTI


JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 13

Proc. 498

Fls - 12 -

ANEXO

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

1- Nome do Autuado: _____
2- CGC/CPF _____ 3- RG _____
4- Endereço: _____
5- Bairro: _____
6- Município: _____ 7- UF: _____
8- CEP _____ 9- Telefone: _____
10- ☐ Proprietário ☐ Empregado ☐ Prestador de Serviço ☐ Outros

11- Local da Infração: _____
12- Endereço: _____
13- Bairro: _____
14- Município: _____ 15- UF _____

16- Data de Vencimento: ____/____/____

17- Descrição da Infração: _____

18- Identificação do Autuante/Notificante	19- Assinatura do Autuante/Notificante

20- O presente auto foi lavrado em 4 vias	HORAS □□□□	DIA □□	MÊS □□□□□□□□	ANO □□□□
---	---------------	-----------	-----------------	-------------

21- Testemunha 1: _____
22- RG: _____
23- Endereço: _____
24- Assinatura da Testemunha 1: _____

21- Testemunha 2: _____
22- RG: _____
23- Endereço: _____
24- Assinatura da Testemunha 2: _____

29- Observações: _____

• O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Departamento de Serviços Urbanos, contados da data de ciência da lavratura deste auto de infração.

• Caso o Infrator se recuse a assinar o auto de infração, ou não se encontre no local da infração, a autoridade atuante fará constar esta informação no auto de infração do qual constará também a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

1ª. Via Branca Autuado - 2ª. Via Rosa Departamento de Serviços Urbanos
3ª. Via Departamento de Finanças - 4ª. Via Bloco



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14

Proc. 798/99

DESPACHOS

Processo n.º 798 / 99 .

DESPACHO

A(s) Comissão(s) Justiça

Finanças Educação

Sala das Sessões, 5 / 10 / 99.

Dr. Luiz Armando Calio
Presidente

Projeto de Lei n.º 77 / 99 .

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Comissão de

Justiça

Designa Relator à Presidência Municipal o Vereador
João Gonçalves Ribeiro
com prazo de 7 dias vencível em 11 / 10 / 99
Sala das Comissões

5 / 10 / 99

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Comissão de

Finanças

Designa Relator à Presidência Municipal o Vereador
Benfey Cavadi
com prazo de 7 dias vencível em 11 / 10 / 99
Sala das Comissões

5 / 10 / 99

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Comissão de

Educação

Designa Relator à Presidência Municipal o Vereador
Dr. Francisco Ribeiro
com prazo de 7 dias vencível em 11 / 10 / 99
Sala das Comissões

5 / 10 / 99

Presidente

APROVADO

Em 1.ª Discussão por VV
Sessão 22 de 19.99

Dr. Luiz Armando Calio
Presidente

APROVADO

Em 2.ª Discussão por VV
Sessão 29 de 19.99

Dr. Luiz Armando Calio
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15

Proc. 792 99

RELATOR ESPECIAL

Nos termos do parágrafo 6º., do artigo 230 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, designo como Relator Especial na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, do Projeto de Lei 077/99, o Vereador Cido Espanha.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de Novembro de 1999.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



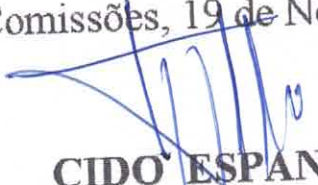
PARECER DO RELATOR ESPECIAL

**Projeto de Lei nº. 077/99,
de autoria da Vereadora Márcia Rotta.**

Como Relator Especial na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, após análise do Projeto de Lei nº. 077/99, tendo em vista que o mesmo consulta interesse da comunidade quanto ao aspecto de proteção da flora, não vemos impedimento algum que proteja sua aprovação, na forma da sua redação original.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Novembro de 1999.


CIDO ESPANHA.
Relator Especial



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.77/99

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

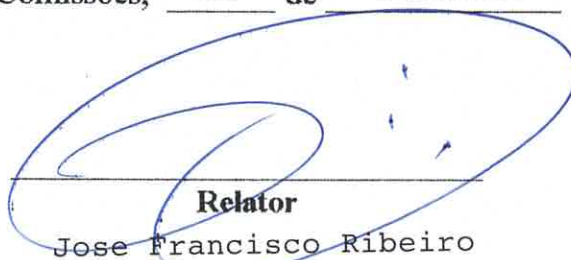
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispõe sobre arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

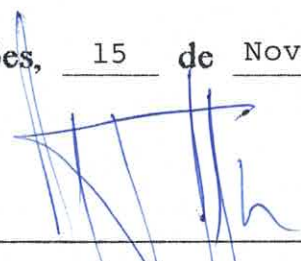
Esse é o nosso parecer s.m.j.

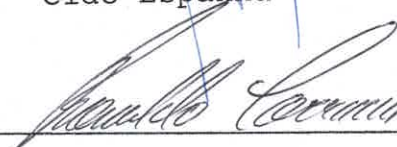
Sala das Comissões, 15 de Novembro de 1999.


Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 15 de Novembro de 1999.


Cido Espanha


Ronaldo Corraini



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.77/99

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Dispõe sobre arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 1999.

Relator

Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 15 de Novembro de 1999.

Jose Januario Dias Costa

Norberto Garib



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.77/99

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

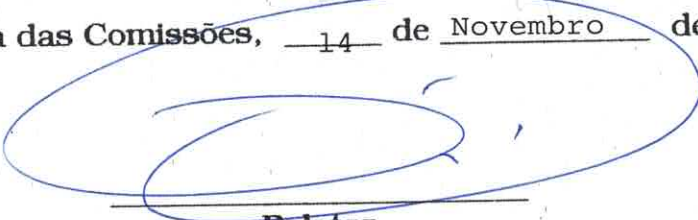
RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispõe sobre arborização urbana no Município de Mococa.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

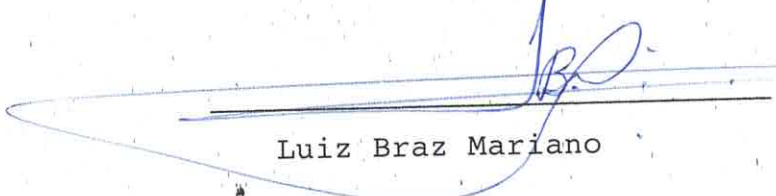
Sala das Comissões, 14 de Novembro de 1999.


Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 15 de Novembro de 1999.


Ronaldo Corrêa


Luiz Braz Mariano



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 20
Proc. 498 99

Of. n.º 883/1.999-CM.

Mococa, 30 de Novembro de 1.999.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 29 de Novembro último.

Autógrafo n.º. 103/99 - Projeto de Lei Complementar n.º. 023/99

Autógrafo n.º. 104/99 - Projeto de Lei Complementar n.º. 024/99

Autógrafo n.º. 105/99 - Projeto de Lei Complementar n.º. 025/99

Autógrafo n.º. 106/99 - Projeto de Lei Complementar n.º. 027/99

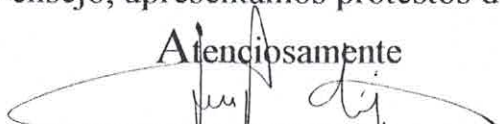
Autógrafo n.º. 107/99 - Projeto de Lei n.º. 074/99
(aprovado com emenda)

Autógrafo n.º. 108/99 - Projeto de Lei n.º. 077/99
(de autoria da Vereadora Márcia Rotta)

Autógrafo n.º. 109/99 - Projeto de Lei n.º. 088/99

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

DC

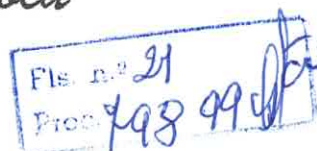
Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls - 1

AUTÓGRAFO N.º. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei n.º. 077/99.

Dispõe sobre a arborização urbana no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 29 de Novembro de 1999, aprovou Projeto de Lei n.º 077_/99, de autoria da Ilustre Vereadora **Márcia Rotta**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

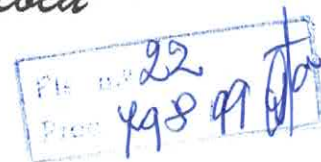
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de política ambiental, relativas à arborização urbana e áreas verdes, estabelecendo a co-responsabilidade do poder público e dos munícipes na proteção da flora.

Art. 2º - A vegetação de porte arbóreo e demais formas de vegetação natural no município são bens de interesse comum a todos os cidadãos, e o seu manejo e conservação estão subordinados ao cumprimento do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º - O órgão responsável pelo cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, dentro da área do município, é o Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A execução dos serviços operacionais necessários para o cumprimento dos dispositivos desta Lei será atribuição da Seção de Parques e Jardins.

Art. 4º - Caberá ao Departamento de Serviços Urbanos expedir as normas técnicas relativas à aplicação desta Lei.



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Vegetação de porte arbóreo, árvore, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito, aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Parágrafo Único - Em se tratando de espécime do cerrado, considera-se, para efeito da definição do "caput" deste artigo, a somatória dos diâmetros dos caules de 0,05m (cinco centímetros) ao nível do solo.

Art. 6º - Vegetação natural, para efeito desta lei, é toda vegetação com espécimes autóctones, não invasoras, que se desenvolvem sem interferência humana; esta vegetação pode ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.

Art. 7º - Considera-se área verde, toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação seja justificada pelo Departamento de Serviços Urbanos, tendo por objetivo assegurar a qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito desta lei, o sistema de áreas verdes do Município abrange:

I - ÁREAS VERDES PÚBLICAS

- a) praças, jardins e parques;
- b) arborização de vias públicas;
- c) os espaços livres com legislação específica de preservação;
- d) as áreas reservadas para o tratamento paisagístico prevista nos projetos de loteamento e urbanização.

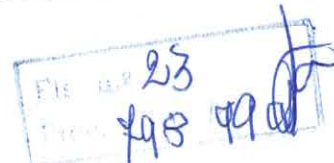
II - ÁREAS VERDES PRIVADAS

- a) clubes esportivos sociais ;
- b) áreas urbanizadas;
- c) chácaras urbanizadas; e,
- d) condomínios fechados.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls - 3

AUTÓGRAFO N.º 108 DE 1.999.

Projeto de Lei n.º. 077/99.

§ 2º - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento do sistema de áreas verdes no Município.

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º - As atribuições de normatização da arborização urbana competem ao Departamento de Serviços Urbanos, cabendo à seção de parques e jardins a coordenação e manejo dos serviços.

Art. 9º - A poda de árvores da arborização pública poderá, mediante autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciado a estes órgão, sendo obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

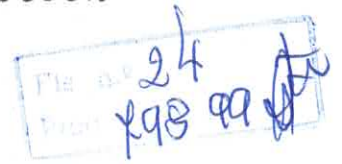
Art. 10 - A supressão total, parcial ou poda de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização, expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, através da emissão de laudo técnico, a pedido do interessado, nos seguintes casos:

- I - quando o estado da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore constituir risco à segurança das edificações, possibilitando o acesso de estranhos à área interna do imóvel, sem que haja solução para o problema;
- IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VI - quando se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º A autorização para a extração de qualquer árvore no município, será expedida pelo Departamento de Serviços Urbanos.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fls - 4

AUTÓGRAFO N.º. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei n.º. 077/99.

§ 2º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo, o Departamento de Serviços Urbanos indicará a reposição adequada para cada caso.

§ 3º O pedido de autorização de que trata este artigo deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Este artigo não se aplica aos casos de plantios comerciais de espécies frutíferas e essências florestais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da reposições de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 - Os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia, ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, de acordo com a avaliação do Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferências com o sistema de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

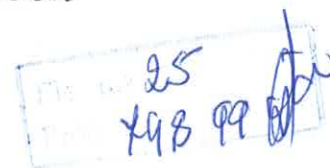
Art. 13 - O Departamento de Serviços Urbanos, através da Seção de Parques e Jardins promoverá o plantio de árvores nos logradouros públicos, obedecendo aos princípios técnicos pertinentes.

§ 1º. - O plantio de árvores nos logradouros públicos poderá ser executado por terceiros, mediante autorização a serem emitidas pelo Departamento de Serviços Urbanos.

§ 2º. - Esta autorização deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do pedido.

CAPÍTULO II

4



AUTÓGRAFO N.º. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei n.º. 077/99.

DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATURAL E ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 14 - São consideradas unidades de conservação municipal, e portanto, áreas de preservação obrigatória, as reservas de vegetação natural do município e todas aquelas que atenderem a pelo menos uma das características seguintes:

I - áreas de proteção permanente (vegetação ciliar em qualquer curso d'água, lagos, lagoas, nascentes, todos os morros e encostas com mais de 45° de inclinação) definidas pela Lei

II - áreas averbadas, em cumprimento ao Código Florestal;

III - reservas em áreas de uso restrito, pela fragilidades destes ecossistemas;

IV - áreas com vegetação primária, ou pouca interferência antrópica, ou ainda em estágio avançado de regeneração;

V - corredor ecológico: áreas de vegetação cuja proximidade com outras permita, além do abrigo da fauna, sua permuta e disseminação de flora;

VI - reservas em áreas urbanas ou de expansão urbana; manchas de vegetação importantes como moderadores do clima, como abrigo da avifauna urbana, como amenizador de poluição sonora e atmosférica, por constituírem banco genérico natural, e pela beleza cênica;

VII - áreas isoladas com vegetação servindo de refúgio para a fauna silvestre;

VIII - quando a formação vegetal abrigar árvores imunes de corte.

Parágrafo único - Compete ao Departamento de Serviços Urbanos cadastrar e fiscalizar as unidades de Conservação Municipal bem como administrar e gerenciar aquelas unidades de conservação Municipal que forem de domínio publico.

Art. 15 - São consideradas áreas de uso restrito:

I - as áreas aluvionares (várzeas);

II - os morros, morrotes e encostas de declividade variável, associados a pelo menos uma das condições : solos pouco profundos, exposição



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

rochosa, pedregosidade; e o seu entorno, definido como uma faixa circundante, de largura variável de acordo com condições locais, nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) metros. Estas áreas, quando degradadas, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas;

§ 1º. - O Departamento de Serviços Urbanos promoverá o cadastramento das áreas de uso restrito do município.

§ 2º. - Os projetos e empreendimentos para o uso e ocupação das áreas referidas nos incisos I e II do "caput", deverão ser submetidos à análise do Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 16 - O Município deverá instituir incentivos para a manutenção de remanescentes de vegetação natural e implantação de áreas verdes em áreas particulares, que serão proporcionais ao tamanho, ao percentual, à qualidade e à diversidade da vegetação nelas existentes, bem como a importância ambiental.

Parágrafo Único - Estes incentivos deverão ser definidos em projetos de Lei específicos para cada remanescente, ou área verde, a serem apreciados pela Câmara Municipal de Mococa.

Art. 17 - As áreas verdes particulares não protegidas por Legislação Federal, Estadual ou Municipal, serão priorizadas para fins de preservação, através de :

- I - Isenção ou redução de taxas ou impostos Municipais;
- II - Desapropriação;
- III - Permuta de área;
- IV - Transferência do potencial construtivo.

§ 1º A redução ou isenção do imposto Predial e Territorial Urbano para propriedades com maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, ocorrerá nos seguintes casos:

4



AUTÓGRAFO N.º. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei n.º. 077/99.

a) para propriedades que tenham de 10 (dez) a 20 (vinte) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécie nativas, redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

b) para propriedades com 20 (vinte) a 50 (cinquenta) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécie nativas, redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do imposto;

c) para propriedades com 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) por cento de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, redução de 80% (oitenta por cento) no valor do imposto;

d) para propriedades com mais de 80% (oitenta por cento) de maciços vegetais de porte arbóreo nativo ou composto por espécies nativas, isenção total do imposto.

§ 2º Para concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, a propriedade deverá ter uma área mínima de 1000m² (mil metros quadrados).

§ 3º Para os casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, em que a cobertura vegetal constituir remanescentes primitivos, a redução poderá ser acrescida de até 20% (vinte por cento) sobre o percentual contido naquelas alíneas, mediante avaliação fundamentada do Departamento de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO III
DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 18 - Os loteamentos e qualquer outro modo de parcelamento do solo em áreas que possuam matas nativas primárias ou secundárias, remanescentes de vegetação natural, deverão ser submetidos à análise e parecer do Departamento de Serviços Urbanos .

Art. 19 - Todos os projetos para aprovação de loteamentos, condomínios fechados, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, deverão incluir o de arborização urbana, que será submetido à aprovação do Departamento de Serviços Urbanos.

4



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

§ 1º - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídos e projetos completos para as áreas verdes;

§ 2º - Quando se tratar de conjuntos habitacionais, os mesmos deverão ser entregues com toda arborização concluída.

Art. 20 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse paisagístico, serão adotadas medidas convenientes à sua defesa, devendo a prefeitura municipal exigir para aprovação do projeto, a preservação desses pontos, para proveito dos munícipes.

Art. 21 - Será obrigatório nos projetos de edificações (construções, reformas, ampliações) residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mococa, indicar a localização das árvores existentes nos passeios públicos.

Parágrafo Único - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer danos às mesmas.

Art. 22 - Será obrigatória a apresentação de projeto de paisagismo, a ser analisado pelo Departamento de Serviços Urbanos, para as áreas de uso especial, corredores comerciais e edifícios públicos, definidos por legislação específica.

Parágrafo Único - O Departamento de Serviços Urbanos definirá os parâmetros técnicos que deverão ser contemplados no projeto de paisagismo em consonância com a legislação específica que definiu as áreas sitadas no caput deste artigo.

Art. 23 - O proprietário ou empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores existentes, durante a obra, de forma a evitar qualquer dano às mesmas.

CAPÍTULO IV
DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

4



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

Art. 24 - A prefeitura Municipal, através do Departamento de Serviços Urbanos, deverá exigir que:

I - Os projetos do parcelamento do solo apresentem traçados e prevejam a utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

II - Os projetos construtivos que demandem corte/aterro sejam analisados quanto à reutilização da camada superficial do solo para fins nobres;

III - Os proprietários de terrenos degradados pela erosão restaurem sua superfície e utilizem técnicas de proteção visando prevenir a degradação do solo.

CAPÍTULO V
DAS RESTRIÇÕES

Art. 25 - De acordo com as normas desta Lei, é proibido:

I - Cortar, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo o disposto no artigo 10 desta Lei;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, sem a prévia autorização do Departamento de Serviços Urbanos, ficando este autorizado a promover a supressão destes exemplares;

4



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

VI - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, em praças, parques municipais e demais áreas verdes municipais;

VII - o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção daqueles utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção e segurança.

Art. 26 - É proibido a instalação de qualquer tipo de comércio e/ou serviços nas Áreas Verdes do Município, em conformidade com o preceituado no art. 7º. desta Lei, salvo nos casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito de funcionamento do comércio e/ou serviços mencionados "caput", que se encontram em pleno exercício na data de promulgação desta Lei; obedecendo os seguintes critérios:

I - As autorizações de funcionamento das atividades de comércio e/ou serviços, que deram origem aos "pontos" existentes e localizados nas Áreas Verdes, a que alude o presente parágrafo, não poderão ser objetos de transações, vendas, transferências, doações e heranças e, em caso de descumprimento do disposto na presente Lei ou de falecimento ou desistência do cessionário, a autorização fica automaticamente revogada.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 27 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§ 1º. - Será considerada infratora toda pessoa física ou jurídica que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração constante desta Lei.

§ 2º. - O não pagamento da multa, nos prazos devidos, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e execução com os acréscimos de mora fixados na legislação específica do município.

[Signature]



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

§ 3º. - A pena, além de impor a obrigação de reposição da vegetação, a critério do Departamento de Serviços Urbanos, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - Os infratores que estiverem em débito com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, só poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preço; celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza com a Administração Municipal, mediante a apresentação de prova de regularidade com os respectivos entes, na forma de Lei.

Art. 29 - O responsável pelo dano, derrubada não autorizada ou morte provocada de árvores, em áreas públicas ou particulares do município, fica sujeito às penalidades de multa nos seguintes casos:

I - Até 4 (quatro) árvores, multa de 60 (sessenta) UFMM por árvore;

II - De 5 a 10 (cinco a dez) árvores, multa de 150 (cento e cinquenta) UFMM por árvore;

III - Mais de 10 (dez) árvores, multa de 300 (trezentos) UFMM por árvore.

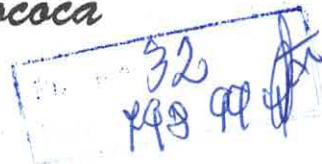
§ 1º. - O responsável por dano que não comprometer a sobrevivência do(s) espécime(s), fica sujeito à multa em valor equivalente a até 2/3 (dois terços) daquelas prevista neste artigo.

§ 2º. - A multa terá seu valor triplicado com relação ao estabelecido no inciso III, nos seguintes casos:

a- Se o corte ou derrubada atingir árvore declarada imune de corte;

b- Se atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;

c- Se atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.



AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

§ 3º. - A multa será de 300 (trezentas) UFMM, por metro quadrado (m²) de vegetação danificada, nos casos em que não for possível realizar a aferição prevista no “caput” deste artigo.

**CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 30 - Apurada a violação das disposições desta Lei, será lavrada o auto de infração conforme modelo em anexo a esta lei.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários devidamente credenciados pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art. 31 - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator a assinar o auto, ou não se encontrando no local, será tal fato averbado ao mesmo pela autoridade que o lavrou, contendo a assinatura de duas testemunhas.

**CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO**

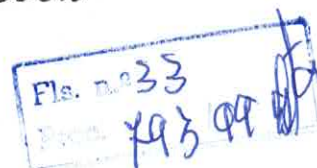
Art. 32 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Órgão Competente, contados da data de ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 33 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada n prazo prevista, será o infrator intimado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls - 13

AUTÓGRAFO Nº. 108 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 077/99.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.34 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento de Serviços Urbanos.

Art.35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE NOVEMBRO DE 1.999.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário



ANEXO
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

1- Nome do Autuado: _____
2- CGC/CPF _____ 3- RG _____
4- Endereço: _____
5- Bairro: _____
6- Município: _____ 7- UF: _____
8- CEP _____ 9- Telefone: _____
10- ☐ Proprietário ☐ Empregado ☐ Prestador de Serviço ☐ Outros

11- Local da Infração: _____
12- Endereço: _____
13- Bairro: _____
14- Município: _____ 15- UF _____

16- Data de Vencimento: ____/____/____.

17- Descrição da Infração: _____

18- Identificação do Autuante/Notificante

19- Assinatura do Autuante/Notificante

20- O presente auto foi
lavrado em 4 vias

HORAS
□□□□

DIA
□□

MÊS
□□□□□□□□

ANO
□□□□

21- Testemunha 1: _____
22- RG: _____
23- Endereço: _____
24- Assinatura da Testemunha 1: _____

21- Testemunha 2: _____
22- RG: _____
23- Endereço: _____
24- Assinatura da Testemunha 2: _____

29- Observações: _____

• O Infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa ao Departamento de Serviços Urbanos, contados da data de ciência da lavratura deste auto de infração.

• Caso o Infrator se recuse a assinar o auto de infração, ou não se encontre no local da infração, a autoridade atuante fará constar esta informação no auto de infração do qual constará também a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

1ª. Via Branca Autuado - 2ª. Via Rosa Departamento de Serviços Urbanos
3ª. Via Departamento de Finanças - 4ª. Via Bloco